



Secretário de Representação TCE-PA
ANTONIO CARLOS FERREIRA JR

Controle da Gestão de Convênios







Controle da Gestão de Convênios



Prof. Me. Antônio Carlos Jr.

Legislação

Decreto nº 733/13 - Estabelece normas às transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, e dá outras providências.

Resolução nº 18.857/16 - TCE/PA - Estabelece normas às transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, e dá outras providências.

Decreto nº 870/13 - TCE/PA - Dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termos de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Pará.

LC nº 101/00 - TCE/PA - estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro.

Resolução nº 18.857 do TCE/PA

- Convênio é:

"Acordo, ajuste ou outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, **órgão ou entidade da administração publica federal, municipal ou entidades privadas sem fins econômicos**, excetuadas as alcançadas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Fases do Convênio

ORIGEM DOS RECURSOS



- Emendas Parlamentares
- Planejamento estadual













CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO



REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

INICIATIVA DO CONVENENTE



Principais falhas na fase da celebração



Se faz necessário os detalhamentos das metas e prazos.



Se faz necessário os detalhamentos dos objetos à adquirir (Termo de referência) ou obra a realizar (Projeto Básico).

A NÃO EXISTENCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONTRA PARTIDA



EXECUÇÃO DO CONVÊNIO



CONCEDENTE

EXECUÇÃO COMPETÊNCIAS

CONVENENTE

Transferir recursos financeiros

Monitorar e fiscalizar os convênios

Verificar a realização do procedimento licitatório

Analisar as prestações de contas e instaurar Tomada de Contas, caso necessário



Abrir conta específica

Designar fiscal

Sujeitar-se a licitação
Obs: Obedecer a modalidade
correta da licitação

Sujeitar-se as fases da despesa pública
Obs: Empenho, liquidação e pagamento.

Cumprir prazos de Pagamentos e execução.

Prestar contas

PRINCIPAIS FALHAS NA FASE DA EXECUÇÃO

UTILIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM FINALIDADE DIFERENTE

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM OUTRA FINALIDADE PARA POSTERIOR RESSARCIMENTO

SAQUE TOTAL DOS RECURSOS E PAGAMENTO EM ESPÉCIE

NÃO REALIZAR LICITAÇÃO OU ERRAR NA MODALIDADE

NÃO APLICAÇÃO/ COMPROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA

PRINCIPAIS FALHAS NA FASE DA EXECUÇÃO

ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO SEM AUTORIZAÇÃO, PRÉVIA, DO ÓRGÃO REPASSADOR

PAGAMENTO ANTECIPADO A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS

PAGAMENTO SEM O ATESTO QUE COMPROVE O RECEBIMENTO DO OBJETO

REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO



AUSÊNCIA DE MEDIÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS E OUTROS ELEMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO



NEXO CAUSAL

"A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do nexo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto avençado custeadas com o dinheiro federal.

Em consequência, a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas."

Acórdão TCU 469/2022 – Segunda Câmara





NEXO CAUSAL

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica dificulta o estabelecimento de liame casual entre a verba do convênio e os dispêndios previstos no plano de trabalho anexo ao ajuste.

Nada obstante, tal circunstância não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio.

Nessa situação, contudo, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.

Acórdão TCU 7634/2021 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO



ATESTO

"Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Com efeito, as boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa (Acórdãos 185/2012 e 2.296/2014, ambos do Plenário do TCU)."

Acórdão TCU 18587/2021 – Primeira Câmara





METAS FÍSICAS

"Constatado que não foi atingida a meta física de recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), cabe julgar irregulares as contas do gestor, condená-lo ao recolhimento do débito apurado e aplicar-lhe multa.

Com efeito, a apresentação extemporânea de mera listagem de alunos matriculados no referido proferido constitui documentação sem força probatória suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

Acórdão TCU 18886/2021 – Primeira Câmara





EXECUÇÃO PARCIAL

"Constatada execução parcial do objeto com a parte concluída sem apresentar qualquer funcionalidade, cabe julgar irregulares as contas do gestor e condená-lo ao recolhimento do débito apurado."

Acórdão TCU 18325/2021 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO



INDICAÇÃO DO CONVÊNIO NAS NOTAS FISCAIS

"A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, constituindo-se forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.

Dessa forma, a falta de informação quanto aos patrocinadores do evento impede estabelecer as receitas auferidas com o evento em comparação com os custos realizados, o que abre espaço para que haja ganhos financeiros não permitidos por parte dos organizadores da festividade, às custas de recursos públicos."

Acórdão TCU 18175/2021 – Primeira Câmara





EXECUÇÃO FORA DA VIGÊNCIA

"É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Com efeito, despesa efetuada fora da vigência dos convênios e afins não atrai por si só a irregularidade das contas, de modo que, excepcionalmente, essas despesas podem ser consideradas regulares caso sejam alcançados os objetivos pactuados."

Acórdão TCU 18396/2021 – Segunda Câmara

Numa sexta-feira, o senhor Justino (gestor) chega ao trabalho, cumprimenta os colegas e, na sala, encontra um ofício solicitando a prestação de contas do convênio da construção da creche comunitária.



"Prestação de contas do convênio da creche comunitária? Como assim? Eu não assinei nada! Eu tenho alguma responsabilidade sobre isso?"

Gestor em exercício assinou convênio

Gestor em exercício elabora prestação de contas



Prestação de contas

controle



"E se o gestor em exercício não tiver acesso aos documentos para elaborar a prestação de contas?"

- Deve adotar medidas que para regularize a situação, entre elas:
 - ✓ encaminhar comunicação ao concedente com as justificativas que demonstrem o impedimento no cumprimento de seu dever;
 - ✓ solicitar ao concedente a instauração da Tomada de Contas Especial;
 - ✓ propor ações judiciais que possam resguardar o patrimônio público.



"Entendi. Mas, se o gestor em exercício não fizer nada?"

 Essa é uma atitude arriscada. Se o gestor em exercício não adotar as medidas adequadas para resguardar o patrimônio público, ele pode ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento do prejuízo sofrido pela Administração. Trocando em miúdos, ele também pode ter de pagar a conta.



E se o gestor em exercício não prestar contas e o gestor anterior for convocado pelo concedente para se justificar?

- Pode acontecer, ainda, de a documentação que deveria ter sido enviada ao concedente ter sido destruída ou extraviada.
- É possível, também, que em decorrência de divergências político-partidárias com seu sucessor, o gestor responsável pela aplicação dos recursos não consiga a documentação pertinente.



Prestação de contas

controle

QUEM É O RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS?

Para evitar esses problemas, cujas consequências podem ser danosas, o gestor precavido deve:

- ✓ guardar cópia do comprovante da entrega em seu arquivo pessoal;
- ✓ guardar cópia da prestação de contas em seu arquivo pessoal;
- ✓ transferir por escrito ao novo gestor a guarda dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.



Lembre-se de pegar o recibo da transferência da guarda dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.





MEDIDAS A ADOTAR PELO PREFEITO SUCESSOR

Compete ao prefeito sucessor adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

As medidas legais de que trata a Súmula-TCU 230 não se limitam à propositura de ações de improbidade ou de representações ao Ministério Público, devendo o gestor demonstrar o impedimento de prestar contas e solicitar a instauração de tomada de contas.

Acórdão TCU 7264/2021 - Primeira Câmara





MEDIDAS A ADOTAR PELO PREFEITO SUCESSOR

"É dever do prefeito sucessor de concluir obra paralisada em gestão anterior caso haja recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário.

A omissão nesse dever enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado."

Acórdão TCU 5867/2021 - Segunda Câmara



PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECRETOESTADUAL Nº 733/2013

Estabelece normas relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado Municípios, e dá outras providências.

Art. 12. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. Parágrafo único. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

Art. 13. O Convenente ficará obrigado à apresentação de prestação de contas final ao Concedente, do total dos recursos recebidos, assinada pelos responsáveis, providência que também deverá ser adotada para os documentos que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência, ou antes de seu término, se o objeto já tiver sido executado, sem prejuízo do prazo regulamentado pelo Tribunal de Contas, acompanhada de:

I - balancete financeiro;

II - relação dos documentos de despesa, incluindo notas fiscais, recibos, faturas, boletim de medições e outros, relação essa devidamente assinada pelo responsável e pelo contador;

III - documentos comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no caixa do Órgão ou Entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro, se for o caso;

 IV - documento comprobatório das despesas e relatório de cumprimento do objeto;

V - cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se baseou o responsável para dispensá-la ou não exigí-la;

PRESTAÇÃO DE CONTAS DECRETO ESTADUAL Nº 733/2013



Prestação de contas

controle

PRESTAÇÃO DE CONTAS

•••

VI - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

..

XI - relação de bens, quando for o caso;

XII - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

XIII - relação dos serviços prestados, quando for o caso;

XIV - extrato(s) da conta bancária específica do convênio, referente(s) ao período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, apresentando o saldo zero;

XV - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

XVI - termo de compromisso pelo qual o Convenente se obriga a manter os documentos relacionados ao convênio em arquivo pelo prazo de, no mínimo, 10 (dez) anos após a aprovação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas Competente.

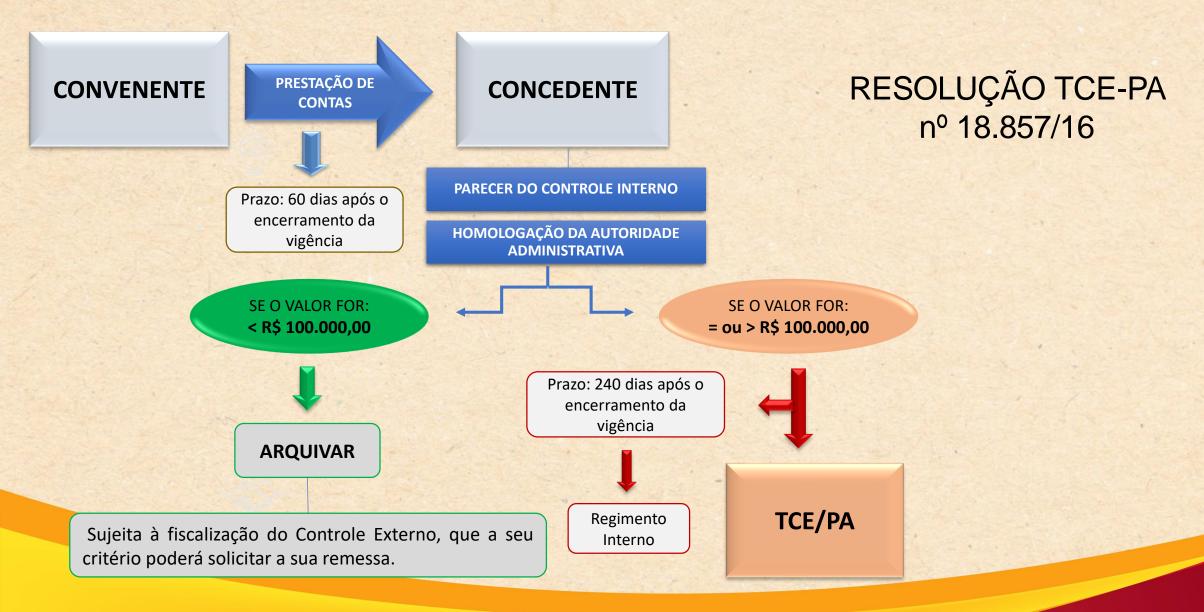
DECRETOESTADUAL Nº 733/2013



Prestação de contas

controle

ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Controle da Gestão de Convênios

Obrigado!

OUVIDORIA

E-mail: ouvidoria@tce.pa.gov.br

Telefone: (91) 3210-0800 / 3210-0803

TCE/PA - SANTARÉM

E-mail: antonio.ferreira@tce.pa.gov.br

Telefone: (91) 3522-1718 / 98127-2714

Prof. Me. Antônio Carlos Jr.